



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 16 de dezembro de 2020 - Nº 2588 - Divulgado em 15/12/2020

Conselheiro Presidente
Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Vice-Presidente
Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro Corregedor
André Carlo Torres Pontes
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. Pres. da 2ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima
Conselheiro Ouvidor
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro
Fernando Rodrigues Catão
Procurador-Geral
Manoel Antônio dos Santos Neto

Subproc.-Geral da 1ª Câmara
Isabella Barbosa Marinho Falcão
Subproc.-Geral da 2ª Câmara
Marcílio Toscano Franca Filho
Procuradores
Elvira Samara Pereira de Oliveira
Sheyla Barreto Braga de Queiroz
Luciano Andrade Farias
Bradson Tibério Luna Camelo

Diretor Executivo Geral
Umberto Silveira Porto
Conselheiros Substitutos
Antônio Cláudio Silva Santos
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	1
<i>Intimação para Defesa</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	1
<i>Ata da Sessão</i>	6
<i>Comunicações</i>	10
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	10
<i>Intimação para Defesa</i>	10
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	11
<i>Extrato de Decisão</i>	11
<i>Extrato de Decisão Singular</i>	11
<i>Comunicações</i>	12
3. Atos da 2ª Câmara.....	12
<i>Intimação para Defesa</i>	12
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	13
<i>Comunicações</i>	13
4. Alertas.....	13
5. Atos dos Jurisdicionados.....	14
<i>Aviso de Licitação dos Jurisdicionados</i>	14
<i>Errata</i>	16

Prazo: 15 dias

Nota: Na qualidade de Diretor Presidente e advogados da a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE BIRIGUI, respectivamente, para oportunizar defesa sobre as irregularidades apontadas pela Auditoria.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [07626/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00445/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [02819/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: Roberta Batista Abath (Gestor(a)); José Maria de França (Ex-Gestor(a)); Waldson Dias de Souza (Ex-Gestor(a)); Isaías dos Santos Filho (Responsável); Geraldo de Almeida Cunha Filho (Responsável); Maria Auxiliadora de Brito Veiga Pessoa (Interessado(a)); Jacy Fernandes Toscano de Britto (Interessado(a)); Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira (Interessado(a)); Ana Amélia Ramos Paiva (Interessado(a)); Maria da Penha Santos Franca (Interessado(a)); Almerinda Xavier de Lacerda (Interessado(a)); Rene Geronimo Pereira Matias (Interessado(a)); Irandi Policarpo da Silva (Interessado(a)); Joselia Lima da Silva (Interessado(a)); Marcela Betulia Casado e Silva (Advogado(a)); Josefa Vanobia Ferreira da Nóbrega de Souza (Advogado(a)); Bruno Chianca Braga (Advogado(a)); Daniel Gomes de Souza Ramos (Advogado(a)); Lidiane Silva Moreira (Advogado(a)); Ana Amelia Paiva (Advogado(a)); Ronilton Pereira Lins (Advogado(a)); Humberto Matias Ferreira da Nobrega (Advogado(a)); Felipe Rangel de Almeida (Advogado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02819/09, que trata da Verificação de Cumprimento da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão APL - TC 00366/12, emitido quando do julgamento da prestação de contas anual apresentada pelo então Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008; e CONSIDERANDO os Pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas e os relatórios da Auditoria; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM em: 1) DECLARAR O CUMPRIMENTO da decisão consubstanciada no item 4 do Acórdão - APL TC 00366/12. 2)

1. Atos do Tribunal Pleno

Citação para Defesa por Edital

Processo: [09044/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Frei Martinho

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citados: Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)).

Prazo: 15 dias.

Para manifestar-se, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, UNICAMENTE, acerca das possíveis irregularidades contábeis constatadas no derradeiro relatório dos peritos deste Sinédrio de Contas, fls. 3.563/3.680 dos autos.

Intimação para Defesa

Processo: [06399/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Intimados: Miguel Ribeiro (Interessado(a)); Ricardo Luis Aroni (Advogado(a)); Jamile Zanchetta Marques (Advogado(a)).

IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Renê Jerônimo Pereira Matias, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), equivalentes a 569,80 UFR-PB, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 3) IMPUTAR DÉBITO ao Sr. Irandi Policarpo da Silva, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), equivalentes a 474,83 UFR-PB, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. 4) IMPUTAR DÉBITO a Sra. Almerinda Xavier de Lacerda, no valor de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais), equivalentes a 2.469,14 UFR-PB, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado. Publique-se. Plenário Virtual do TCE/PB. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00208/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05725/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Albino Felix de Sousa Neto (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º 05.725/17, referente à Prestação Anual de Contas (Gestão Geral), exercício financeiro de 2016, do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, ex-Prefeito Municipal de Catingueira, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores do Município. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público de Contas Publique-se, registre-se e cumpra-se Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00441/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05725/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Catingueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a)); Albino Felix de Sousa Neto (Ex-Gestor(a)); Radson dos Santos Leite (Contador(a)); Marcos José de Oliveira (Contador(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.725/17, referente à Gestão Geral (Prestação de Contas Anual) e da Gestão Fiscal do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, ex-Prefeito do Município de Catingueira, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. DETERMINAR a DEVOLUÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS do município de Catingueira, pelo Senhor Albino Félix de Sousa Neto, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.714.381,69 (32.561,86 UFR/PB), sendo R\$ 35.000,00 relativo a ausência de documentos comprobatórios de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro Pires de Mendonça, R\$ 28.000,00 relativo a despesas sem comprovação com assessoria jurídica, R\$ 32.792,96, referente à despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de forma superfaturada e excessiva, R\$ 88.664,08 por ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de digitalização de documentos, de consultoria e capacitação pedagógica, de controle de combustíveis e de elaboração de prestação de contas de convênios e contratos, pagos a empresa Digi-Soluções Web Contábeis, R\$ 28.960,98 por ausência de documentos

comprobatórios de despesas com elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras, pagos a empresa S.P.A Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME e R\$ 1.469.613,15 por pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias; 2. Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, JULGAR IRREGULARES os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, ex-Prefeito do Município de Catingueira, relativos ao exercício financeiro de 2016; 3. DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4. APLICAR multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 10.804,75 (205,22 UFR/PB), por restar configurada as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5. REPRESENTAR a Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 6. ORDENAR a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo; 7. RECOMENDAR à Administração Municipal de Catingueira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Sala de Sessões do TCE/PB – Plenário Ministro João Agripino Filho João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00212/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06674/17](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Henry Witcheal Dantas Moreira (Interessado(a)); Eric Vitoriano Rolim (Advogado(a)); Francisco José Gonçalves Figueiredo (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Camila Maria de Oliveira Santana Abrantes (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, relativa ao exercício financeiro de 2016, e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator, EMITIR PARECER CONTRÁRIO à aprovação das referidas contas, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00449/20

Sessão: 2288 - 25/11/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06674/17](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Helena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Emmanuel Felipe Lucena Messias (Responsável); Disraeli Abrantes Moreira (Contador(a)); D SILVA BRUNO & CIA. LTDA - ME (Interessado(a)); Danilo Silva Bruno (Interessado(a)); Aurea Maria Roberto Limeira (Interessado(a)); Henry Witchael Dantas Moreira (Interessado(a)); Eric Vitoriano Rolim (Advogado(a)); Francisco José Gonçalves Figueiredo (Advogado(a)); Paulo Sabino de Santana (Advogado(a)); Camila Maria de Oliveira Santana Abrantes (Advogado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Rhalds da Silva Venceslau (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos das PRESTAÇÕES DE CONTAS DE GESTÕES DOS ORDENADORES DE DESPESAS DA COMUNA DE SANTA HELENA/PB, SR. EMMANUEL FELIPE LUCENA MESSIAS, CPF n.º 032.073.274-60, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS, SRA. ÁUREA MARIA ROBERTO LIMEIRA, CPF n.º 212.683.803-00, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA - TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana e dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB), JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao Prefeito de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, débito no montante de R\$ 164.659,66 (cento e sessenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), correspondente a 3.154,40 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, atinente ao saldo a descoberto na caixa da referida comuna. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado, 3.154,40 UFRs/PB, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 4) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, no valor singular de R\$ 10.804,75 (dez mil, oitocentos e quatro reais, e setenta e cinco centavos), correspondente a 206,99 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFRs/PB, e à administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, na quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 38,31 UFRs/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário das penalidades, 206,99 e 38,31 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 6) ENCAMINHAR cópia da presente deliberação ao Sr. Henry Witchael Dantas Moreira, CPF n.º 031.343.244-90, subscritor de denúncia formulada em face da Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, para conhecimento. 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Santa Helena/PB, Sr. Emmanuel Felipe Lucena Messias, CPF n.º 032.073.274-60, e a administradora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Áurea Maria Roberto Limeira, CPF n.º 212.683.803-00, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 8) Independentemente do trânsito em

ulgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil - RFB em João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Santa Helena/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. 9) Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Municipal de Santa Helena/PB, Sr. José Éder Gomes Parnaíba, CPF n.º 067.031.654-75, acerca da falta de transferência de recursos do Município, inclusive do Fundo Municipal de Saúde, de parte das obrigações previdenciárias, do empregador e dos segurados, devidas ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, atinente à competência de 2016, para adoção das medidas de sua competência. 10) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, ENCAMINHAR cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado e à egrégia Procuradoria Regional Eleitoral na Paraíba, para as providências cabíveis. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Virtual João Pessoa, 25 de novembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00440/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05916/18](#)

Jurisdicionado: Assembleia Legislativa

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Adriano César Galdino de Araújo (Gestor(a)); Gervasio Agripino Maia (Ex-Gestor(a)); Arnaldo Monteiro Costa (Interessado(a)); Eliza Virginia de Souza Fernandes (Interessado(a)); Guilherme Augusto Figueiredo de Almeida (Interessado(a)); Antonio Hervazio Bezerra Cavalcanti (Interessado(a)); Emmanuel Bezerra dos Santos (Interessado(a)); Inacio Justino Falcao Pereira (Interessado(a)); Jeova Vieira Campos (Interessado(a)); Raoni Barreto Mendes (Interessado(a)); Sergio Rafael Bento Gomes (Interessado(a)); Tovar Alves Correia Lima (Interessado(a)); Anisio Soares Maia (Interessado(a)); Artur Paredes Cunha Lima Filho (Interessado(a)); Daniella Velloso Borges Ribeiro Novais de Araujo (Interessado(a)); Ataides Mendes Pedrosa (Interessado(a)); Bruno Cunha Lima Branco (Interessado(a)); Rubens Germano Costa (Interessado(a)); Paulo Rogerio de Souza Rego (Interessado(a)); Jaci Severino de Souza (Interessado(a)); Jose Anibal Costa Marcolino Gomes (Interessado(a)); Humberto Troccoli Junior (Interessado(a)); João Bosco Carneiro Júnior (Interessado(a)); Renato Benevides Gadelha (Interessado(a)); Americo Marcone Cabral de Lira (Interessado(a)); Caio Figueiredo Roberto (Interessado(a)); Camila Araujo Toscano de Moraes (Interessado(a)); Edmilson de Araújo Soares (Interessado(a)); Antonio Ribeiro (Interessado(a)); Jose Paulo Viturino dos Santos (Interessado(a)); Estelizabeth Bezerra de Souza (Interessado(a)); Genival Matias de Oliveira Filho (Interessado(a)); Jutay Menezes Gomes (Interessado(a)); Nabor Wanderley da Nobrega Filho (Interessado(a)); Roberto Raniery de Aquino Paulino (Interessado(a)); Ricardo Barbosa (Interessado(a)); Joao Goncalves de Amorim Sobrinho (Interessado(a)); Sebastiao Tiao Gomes Pereira (Interessado(a)); Joao Henriques Sousa (Interessado(a)); Janduhy Carneiro Sobrinho (Interessado(a)); Jullys Rammon Rezende Ramalho da Silva (Interessado(a)); Antonio Pereira Neto (Interessado(a)); Annibal Peixoto Neto (Advogado(a)); Marcus Paulo Gouveia da Costa E Freire (Advogado(a)); Diogo Maia da Silva Mariz (Advogado(a)); Jaciane Gomes Ribeiro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas da Gestão do Ordenador de Despesa da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017, acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, declarando suspeição o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, em: 1. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), correspondentes 151,95 UFR/PB; 3. Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; 4. Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019,

bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP; 5. Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$ 29.527,56, correspondente ao pagamento de multas por infração de trânsito; 6. Recomendar ainda ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos; 7. Representar à Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa para que aquela pasta adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços prestados pelos assessores parlamentares da ALPB. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00211/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06212/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Joseilton Santos Fideles Junior (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06212/18; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), com suspeição declarada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, por unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Guarabira este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, Prefeito Constitucional do Município de Guarabira, relativa ao exercício financeiro de 2017. Publique-se. Plenário Virtual Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00448/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06212/18](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Interessados: Zenóbio Toscano de Oliveira (Gestor(a)); Jose Jeremias Cavalcanti (Gestor(a)); Wellington Antonio Rodrigues de Oliveira (Gestor(a)); Josélia Maria de Sousa Ramos (Contador(a)); Joseilton Santos Fideles Junior (Assessor Técnico); Auditor DICOP (Entrada Inicial de Dados do GeoPB) (Assessor Técnico); Edward Johnson Goncalves de Abrantes (Advogado(a)); Bruno Lopes de Araújo (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Danilo Sarmiento Rocha Medeiros (Advogado(a)); Arthur Sarmiento Sales (Advogado(a)); Romero Sa Sarmiento Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Rafael Santiago Alves (Advogado(a)); Danilo Moura de Moura Bastos (Advogado(a)); Arthur Martins Marques Navarro (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06212/18, que trata da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira e do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2017; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, com suspeição declarada do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas do

Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, de responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativas ao exercício de 2017; 3) Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4) Encaminhar à Auditoria para que observe, no âmbito da PCA da PM de Guarabira referente a 2020, o efetivo cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/10 e da CF/88; 5) Recomendar à Administração Municipal de Guarabira a estrita observância aos ditames da Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão, notadamente quanto a(o): i. Reestruturação do quadro de pessoal da Prefeitura, provendo os cargos públicos por meio da realização de concurso público e utilizar a contratação temporária exclusivamente nos termos constitucionalmente delineados, ou seja, para o efetivo atendimento de excepcional interesse público; ii. Correto empenhamento das despesas, a fim de não comprometer a transparência da gestão e a confiabilidade das informações contábeis; iii. Aperfeiçoamento do controle interno do município, bem como realização do inventário de bens municipais, com implantação de sistemas de informática, visando à modernização do gerenciamento das atividades municipais e a produção de informações seguras e confiáveis; iv. Adoção de medidas imediatas para a construção efetiva do aterro sanitário e elaboração do Plano de Saneamento Básico do Município, a fim de adequar o Município de Guarabira à Política Nacional dos Resíduos Sólidos; v. Evitar o atraso na entrega das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – GFIP e demais informações à Previdência Social; vi. Fiel cumprimento às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública; vii. Observância às normas constitucionais relativas à remuneração dos agentes políticos (art. 39 da CF/88). Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00442/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [05936/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Nivaldo Moreno de Magalhães (Gestor(a)); Edmar Martins de Paiva (Contador(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DA PARAÍBA - INTERPA, sob a responsabilidade do Sr. Nivaldo Moreno Guimarães, referente ao exercício de 2018 acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em julgar REGULAR a referida Prestação de Contas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00207/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06198/19](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria das Mêrces Gouveia Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.198/19, os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, decidem emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Mataraca, o Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, da RITCE-PB. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE-Pb. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020



Ato: Acórdão APL-TC 00439/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06198/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Mataraca

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Egberto Coutinho Madruga (Gestor(a)); Maria das Mécres Gouveia Santos (Interessado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.198/19, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS, relativa ao exercício 2018, de responsabilidade do prefeito municipal de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga; e Considerando o voto do relator e o mais que dos autos consta. ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, após emissão de parecer favorável, em: 1. Declarar o atendimento integral às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2. Julgar regulares as contas de gestão do Sr. Egberto Coutinho Madruga, na qualidade de ordenador de despesas; 3. Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade da Sra. Maria das Mécres Gouveia; e 4. Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Mataraca e ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde no sentido de evitar a incidência de juros e multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias. Publique-se, intime-se e registre-se. Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00209/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06405/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE BOM JESUS, SR. ROBERTO BANDEIRA DE MELO BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2018, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, emitir PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00446/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [06405/19](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a)); Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira (Interessado(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesas do município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativa ao exercício financeiro de 2018, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: a) julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas; b) julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde; c) imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85 (trezentos e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e nove reais, oitenta e cinco centavos), correspondentes a 6.246,72 UFR/PB,

sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades; d) aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; e) assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; f) recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00444/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07026/20](#)

Jurisditionado: Secretaria de Estado de Comunicação Institucional

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2020

Interessados: Raimundo Nonato Costa Bandeira (Gestor(a)); Fábio de Barros Araújo (Assessor Técnico); João Azevêdo Lins Filho (Interessado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 07.026/20, referente à Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão realizada na Secretaria de Estado da Comunicação Institucional, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, com vistas ao exame da legalidade da execução orçamentária no período de 1º de janeiro a 13 de abril de 2020, ACORDAM os Membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e do Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em: 1. Determinar a MANUTENÇÃO do Alerta TCE/PB n.º 00530/20; 2. Considerar IRREGULAR a despesa com a montagem da estrutura do “Hospital Solidário”, executadas no período de 01.01 a 13.04.2020; 3. Recomendar à atual gestão da Secretaria de Estado da Comunicação Institucional - SECOM para adotar providências visando à realocação dos recursos destinados a sobredita despesa, de modo que os pagamentos vindouros sejam efetuados através da Secretaria de Estado da Saúde - SES. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- Sala das Sessões – Pleno Ministro José Agripino. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00210/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07697/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UIRAUNA, Sr. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES (01/01/2019 – 21/12/2019) e do Sr. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO (22/12/2019 – 31/12/2019), relativas ao exercício de 2019, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento, com as ressalvas contidas no art 138, inciso VI, do RITCE-PB. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Acórdão APL-TC 00447/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [07697/20](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Uirauna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Jose Nilson Santiago Segundo (Gestor(a)); João Bosco Nonato Fernandes (Ex-Gestor(a)); Tullyo Cesar Vieira Vasconcelos (Contador(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO E ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE UIRAÚNA/PB, SR. JOÃO BOSCO NONATO FERNANDES (01/01/2019 – 21/12/2019) e Sr. JOSÉ NILSON SANTIAGO SEGUNDO (22/12/2019 – 31/12/2019), relativa ao exercício financeiro de 2019, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes; 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do José Nilson Santiago Segundo (22/12/2019 – 31/12/2019); 3. APLICAR MULTA PESSOAL ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal; 4. ASSINAR O PRAZO de 60 (sessenta dias) ao gestor, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5. RECOMENDAR à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Plenário Virtual João Pessoa, 09 de dezembro de 2020

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00206/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08784/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08784/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data DECIDEM, à unanimidade, emitir e encaminhar ao JULGAMENTO da CÂMARA DE VEREDADORES DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, este PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo do prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, VI, do RITCE-PB. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ato: Acórdão APL-TC 00437/20

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Processo: [08784/20](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Claudio Antonio Marques De Sousa (Gestor(a)); Rogério Araújo de Melo (Contador(a)); Francisca Araújo de Sousa (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-08784/20 correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, relativa ao exercício 2019, de responsabilidade do prefeito, Sr. Sr. Claudio Antonio Marques de Sousa, CPF 42398681491. CONSIDERANDO que subsistiram, ao final da instrução processual, as seguintes irregularidades: Peças de Planejamento PPA, LDO, LOA elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais arts. 165 a 167 da Constituição Federal. Abertura de créditos adicionais – especiais sem devida indicação dos recursos correspondentes, no total de R\$ 324.380,61, contrariando o art. 167, V, da Constituição Federal. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida no total de R\$ 8.508,55, contrariando os arts. 40, 149, § 1º, e 195, II, da Constituição Federal. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da

Constituição Federal. CONSIDERANDO que o Tribunal, na sessão desta data, entendeu que as irregularidades não justificam a emissão de parecer contrário à aprovação das contas, mas ressalvas nas contas de gestão, com aplicação de multa ao gestor e recomendações. CONSIDERANDO o disposto no art. 71, inciso II da Constituição Federal, art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba e ainda o art. 18 da Lei Orgânica desta Corte; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, decidem, à unanimidade, após a emissão de parecer favorável à aprovação das contas de governo, proferir este ACÓRDÃO para: 1. JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão, referente ao exercício de 2019, de responsabilidade do prefeito, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, na qualidade de ordenador de despesas; 2. DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF; 3. APLICAR multa pessoal ao gestor, Sr. Cláudio Antonio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), o equivalente a 37,99 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, em razão das irregularidades/falhas remanescentes, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; e 4. RECOMENDAÇÃO à Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada no sentido de: a) que não haja abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos correspondentes, obedecendo assim ao inciso V do Artigo 167 da Constituição Federal de 1988; b) que haja a adequação da forma de cálculo do parâmetro constitucional utilizado para verificação dos limites de repasse de recursos à Câmara Municipal (art. 29-A, CF); c) que haja o recolhimento regular das contribuições previdenciárias retidas dos servidores; e d) que nos exercícios futuros, a edilidade preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público, inclusive procedendo aos devidos ajustes nas despesas para evitar que o Município deixe de aplicar em área tão relevante para o seu desenvolvimento. Publique-se e intime-se. Sessão remota do Tribunal Pleno do TCE/PB. João Pessoa, 09 de dezembro de 2020.

Ata da Sessão

Sessão: 2290 - 09/12/2020 - Tribunal Pleno - Ordinária - Remota

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de dezembro do ano dois mil e vinte, à hora regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Remota, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Fernando Rodrigues Catão, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e os Conselheiros em exercício Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para substituir o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, durante o seu afastamento, por decisão judicial) e Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente, também, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima (afastados por decisão judicial) e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. ELEIÇÃO para a escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, para o biênio 2021/2022, para os cargos de Presidente, Vice-Presidente, Corregedor, Ouvidor, Presidentes da 1ª e 2ª Câmaras e Coordenador da ECOSIL, nos termos do art. 31 do Regimento Interno desta Corte de Contas. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte pronunciamento: “Como sabemos, o Regimento Interno desta Corte determina que, na segunda sessão do mês de dezembro, seja feita a eleição para escolha dos novos dirigentes do Tribunal de Contas, desta feita para o biênio 2021/2022. Por vários fatores, inclusive porque a sessão deve ser presencial, o colegiado entrou em acordo e todos se dispõem a participar, na próxima quinta-feira (dia 17) às 9:00 horas, da Sessão

Extraordinária para escolha dos novos dirigentes”. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-05641/17 (adiado para a próxima sessão, dia 16/12/2020, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal devidamente notificados) e PROCESSOS TC-04073/14 e TC-03804/15 (retirado de pauta, por solicitação do Relator, em razão de decisão judicial) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-06212/18 – Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de GUARABIRA, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, bem como do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho declarou a sua suspeição de participar da votação. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Guarabira, Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, ex-Prefeito Constitucional do Município de Guarabira, relativas ao exercício de 2017, com as recomendações à atual gestão, constantes desta decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de Saúde de Guarabira, sob a responsabilidade do Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. Wellington Antônio Rodrigues de Oliveira, no valor de R\$ 2.000,00, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- Encaminhar à Auditoria para que observe, na Prestação de Contas do Município de Guarabira, referente ao exercício de 2020, o efetivo cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei 12.305/2010 e a Constituição Federal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. A seguir, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-04968/16 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, bem como das gestoras do Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sras. Herlane Maria Lisboa de Carvalho e Karla Luciana da Costa Santos Silva, relativas ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Lucena, parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito, Sr. Marcelo Sales de Mendonça, relativas ao exercício de 2015, ante a não aplicação do mínimo constitucional em Ações e Serviços Públicos de Saúde; 2- Julgar irregulares as contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Lucena Sr. Marcelo Sales de Mendonça, na condição de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015; 3- Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Aplicar multa, com fulcro no artigo 56, II da LOTCE/PB, por descumprimento a preceitos legais e constitucionais, ao Sr. Marcelo Sales de Mendonça, no valor R\$ 9.856,70, correspondentes a 187,21 UFR, em razão das eivas apontadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado; 5- Recomendar ao atual gestor evitar a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras, guardando estrita observância quanto à (s): 5.1- gestão de pessoal, no sentido de atentar para as normas de contratação de estagiários, aplicação do piso salarial profissional nacional para profissionais da educação escolar pública; 5.2- normas de contabilidade pública, a fim de se evitar divergências de dados capazes de dificultar a análise por parte dos órgãos de controle e interferir na transparência pública, sob pena de reflexos negativos em suas prestações de contas futuras; 5.3- exigência constitucional para aplicação em saúde, repasse ao legislativo e créditos adicionais, além de atentar para a realização de despesas com antecedência de licitação nos termos da Lei 8.666/93; 6- Recomendar à Auditoria para verificar no processo de Acompanhamento de Gestão, a partir desta decisão, se o gestor atual tem observado na sua gestão para as recomendações supra indicadas; 7- Comunicar ao Ministério Público Estadual, quanto ao

parecer contrário; 8- Julgar regulares com ressalvas as contas das gestoras do Fundo Municipal de Saúde, Sras. Herlane Maria Lisboa de Carvalho e Karla Luciana da Costa Santos, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06198/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de MATARACA, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (OAB-PB 1663). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito Municipal de Mataraca, Sr. Egberto Coutinho Madruga, relativas ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares as contas do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas; 4- Julgar regulares as contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Mataraca, Sra. Maria das Mercês Gouveia Santos, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07007/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DE PIRANHAS, Sr. Francisco Mendes Campos, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Francisco Mendes Campos, Prefeito Constitucional do Município de São José de Piranhas, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas do art. 138, parágrafo único, inciso VI do Regimento Interno do TCE-PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em face do déficit na execução orçamentária; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falha na gestão de pessoal e contabilização de despesas em elemento diverso daquele previsto na legislação; 4- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07697/20 – Prestação de Contas Anuais dos Prefeitos do Município de UIRAUNA, Srs. João Bosco Nonato Fernandes (período de 01/01 a 21/12) e do Sr. José Nilson Santiago Segundo (período de 22/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB-PB 9450). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo dos Srs. João Bosco Nonato Fernandes (período de 01/01 a 21/12) e do Sr. José Nilson Santiago Segundo (período de 22/12 a 31/12), relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do Sr. João Bosco Nonato Fernandes; 3- Julgar regulares as contas de gestão, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade do José Nilson Santiago Segundo; 4- Aplicar multa pessoal ao Sr. João Bosco Nonato Fernandes, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 37,98 UFR – PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso II da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 5- Recomendar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Uiraúna no sentido de promover o aperfeiçoamento da gestão, não incorrendo na repetição das eivas evidenciadas na presente análise, e cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11142/18 – Recurso de Apelação interposto pelo Sr. Allan Seixas de Sousa – Prefeito do Município de CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01567/20, emitido quando do julgamento de denúncia. Relator:

Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I - Conhecer e negar provimento ao Recurso de Apelação impetrado, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada no Acórdão AC2-TC-01567/20, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração em face do Acórdão AC2-TC-01595/19; II - Determinar a instauração de processo de “Verificação de Inidoneidade”, para aprofundar a análise sobre a inidoneidade da empresa Ecológica Construções e Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59), órgão jurisdicionado, Prefeitura de Sousa, exercício de 2020 e remessa à Auditoria; III - Comunicar o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, à Receita Federal do Brasil, à Superintendência Regional do Ministério do Trabalho, através de suas unidades na Paraíba, ante a presença de matéria trabalhista e fiscal, nesse caso tangente ao limite de enquadramento do Simples Nacional, relacionada à empresa Ecológica Construções e Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59); IV - Comunicar o conteúdo do presente processo, através dos canais eletrônicos disponíveis, ao Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e ao Ministério Público Federal, através de suas unidades na Paraíba, ante os pagamentos com recursos federais à empresa Ecológica Construções e Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59), bem como à Procuradoria Geral de Justiça e às Promotorias de Justiça com atuação nos Municípios de Sousa, São José da Lagoa Tapada, Cachoeira dos Índios e Caaporã; V - Emitir Medida Cautelar em decisão apartada, para determinar ao Prefeito de Cachoeira dos Índios, Sr. Allan Seixas de Sousa, ao Prefeito de São José da Lagoa Tapada, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, e ao Prefeito de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, a imediata suspensão da execução de despesas em favor da empresa Ecológica Construções e Serviços Eireli (CNPJ 26.678.180/0001-59), até decisão final, determinando-se a instauração de inspeções especiais de contas, uma para cada Prefeitura citada neste item, acrescentando a de Caaporã, com a anexação da presente decisão cautelar, com o objetivo de examinar as despesas de 2017 a 2020, executadas em favor da referida empresa; VI – Determinar o encaminhamento dos autos à Corregedoria, para acompanhar a quitação do débito imputado e da multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08784/20 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, relativas ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB 12902) que, antes de se pronunciar acerca do processo, fez o seguinte registro: “Senhor Presidente, acabei de receber a notícia do assassinato do ex-Prefeito do Município de Bayeux, Sr. Expedito Pereira de Souza, em frente a sua residência, no bairro de Manaíra, nesta Capital. Tive a honra de ser seu advogado, no período que ele foi prefeito daquela Comunidade, recebo com muita tristeza esta notícia e gostaria que ficasse registrado o meu Voto de Pesar na direção da família daquele ex-gestor municipal. Este é mais um crime lamentável e que, neste momento de dor e tristeza, a família possa ser amparada e que a justiça venha a ser feita, como assim desejamos”. Na oportunidade, o Presidente determinou o registro enfatizando que o Tribunal de Contas, como um todo, lamentava o ocorrido. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas anuais de governo do Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, Prefeito do Município de São José da Lagoa Tapada, relativas ao exercício de 2019, com as ressalvas contidas no art. 138, inciso VI, do RITCE-PB e as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do referido gestor municipal, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Cláudio Antônio Marques de Sousa, no valor de R\$ 2.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06405/19 – Prestação de Contas Anuais do Prefeito do Município de BOM JESUS, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, bem como da gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, relativas ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das

contas de governo do Prefeito do Município de Bom Jesus, Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, relativas ao exercício de 2018, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Julgar irregulares as contas do Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, na qualidade de ordenador de despesas; 3- Julgar regulares as contas da Sra. Denise Bandeira de Melo Barbosa Pereira, gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativa ao exercício de 2018; 4- Imputar débito, ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 328.889,85, correspondentes a 6.246,72 UFR/PB, sendo R\$ 69.165,00, relativos a excesso na aquisição de pneus e R\$ 259.724,85, referentes a excesso em serviços de varrição, coleta e transporte de resíduos domiciliares e resíduos de podas de árvores em diversas localidades; 5- Aplicar multa pessoal ao Sr. Roberto Bandeira de Melo Barbosa, no valor de R\$ 4.000,00, correspondentes a 75,97 UFR/PB, com fulcro no art. 56, incisos II e III da Lei Complementar Estadual nº 18/93; 6- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor municipal para recolhimento do débito imputado aos cofres do município e da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial, em caso de omissão; 7- Recomendar à administração municipal que adote medidas visando corrigir e/ou evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-07026/20 – Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão na Secretaria de Estado de Comunicação Institucional – SECOM, no período de 01/01 a 13/04/2020, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Nonato Costa Bandeira, com vistas ao acompanhamento da legalidade da execução das despesas realizadas no período de 01 de janeiro a 13 de abril de 2020. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Manter os termos do Alerta TCE-PB 530/2020; 2- Considerar irregulares as despesas decorrentes da montagem da estrutura “Hospital Solidário”, executada no período de 01/01/2020 a 13/04/2020; 3- Recomendar à atual Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, no sentido de adotar providências para realocação dos recursos destinados à referida despesa, de modo que os pagamentos vindouros sejam efetuados através da Secretaria de Estado da Saúde – SES. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Retomando a ordem natural da pauta, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-05916/18 – Prestação de Contas Anual do ex-gestor da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba - ALPB, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou a sua suspeição de participar da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do ex-Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, Sr. Gervásio Agripino Maia, relativa ao exercício de 2017; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. Gervásio Agripino Maia, no valor de R\$ 8.000,00, correspondentes 151,95 UFR/PB; 3- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa aplicada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial; 4- Determinar ao Órgão Técnico desta Corte que proceda ao exame, no âmbito do PAG do exercício de 2020, da Resolução nº 1853/2019, bem como da Resolução nº 1885/2020, que substituiu aquela primeira, objetivando avaliar se os dispositivos são suficientes para possibilitar ao controle externo o exame da legalidade e efetividade dos gastos com a VIAP; 5- Recomendar ao atual Presidente do Poder Legislativo do Estado da Paraíba, Sr. Adriano César Galdino Araújo, a instauração de procedimento administrativo com vistas ao ressarcimento aos cofres da ALPB do valor de R\$ 29.527,56, correspondente ao pagamento de multas por infração de trânsito; 6- Recomendar ainda ao atual gestor que evite a repetição das demais falhas observadas nos presentes autos; 7- Representar à Secretaria da Receita Municipal de João Pessoa para que aquela pasta adote providências de sua competência no tocante ao recolhimento de ISS sobre serviços prestados pelos assessores parlamentares da ALPB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05936/19 – Prestação de Contas Anual do gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Julgar regulares as contas

prestadas pelo gestor do Instituto de Terras e Planejamento Agrícola da Paraíba (INTERPA), Sr. Nivaldo Moreno de Magalhães, relativas ao exercício de 2018. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-11786/13 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Renato Mendes Leite, na qualidade de ex-Prefeito do Município de ALHANDRA, em face do Acórdão AC2-TC-03068/15, emitido quando do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 020/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde - SES, com intervenção da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Alhandra. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo se averbou suspeito de participar da votação. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso de revisão e, no mérito, pelo seu provimento parcial, para: 1) Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Convênio nº 020/11; 2) Desconstituir o débito imputado e a multa aplicada, mantendo-se inalterados os demais termos do Acórdão recorrido, determinando-se a remessa dos autos à Corregedoria, para as anotações de estilo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC-13740/19 – Recursos de Reconsideração interpostos pelo Sr. Geraldo Antônio Medeiros, Secretário de Estado da Saúde; pela Sra. Livia Menezes Borralho, Coordenadora do CAFA; pela Sra. Ana Maria Almeida Nóbrega, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão - SCSCG, e pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental, em face do Acórdão APL-TC-00200/20. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Preliminarmente: a) Conhecer de todos os recursos interpostos, quanto à legitimidade e tempestividade; b) Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela Senhora Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega; c) Rejeitar as preliminares de cerceamento de defesa e de nulidade da decisão proferida em virtude de suposta suspeição do Conselheiro Relator, suscitadas de pelo Instituto ACQUA; 2- No mérito pelo: a) Provimento dos recursos interpostos pelo Senhor Geraldo Antônio de Medeiros, Secretário de Estado da Saúde, pela Senhora Livia Menezes Borralho, Coordenadora da Comissão de Acompanhamento, Fiscalização de Avaliação - CAFA e pela Senhora Ana Maria Almeida de Araújo Nóbrega, Presidente da Superintendência de Coordenação e Supervisão de Contrato de Gestão – SCSCG, para desconstituir as sanções pecuniárias que lhes foram aplicadas por meio do item 4, do Acórdão APL – TC 00200/20; b) Não provimento do recurso interposto pelo Instituto ACQUA - Ação, Cidadania, Qualidade Urbana e Ambiental (Documento TC 56226/20); 3) Manter incólumes os demais termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02819/09 – Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item “4” Acórdão APL-TC-00366/12, por parte do então Secretário de Estado da Saúde Sr. Geraldo de Almeida Cunha Filho, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constantes dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o cumprimento da decisão consubstanciada no item “4” do Acórdão APL-TC-00366/12; 2) Imputar débito ao Sr. Renê Gerônimo Pereira Matias, no valor de R\$ 30.000,00, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3) Imputar ao Sr. Irândi Policarpo da Silva, no valor de R\$ 25.000,00, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 4) Imputar à Sra. Almerinda Xavier de Lacerda, no valor de R\$ 130.000,00, inerente aos dispêndios não comprovados, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Tesouro Estadual, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Estadual, conforme previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05810/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de TAPEROÁ, Sr. Jurandi Gouveia Farias, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes.

Na oportunidade, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Taperoá, parecer favorável à aprovação da Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Jurandi Gouveia Farias, na qualidade de Prefeito do Município, relativa ao exercício de 2016; 2- Conhecer e julgar parcialmente procedentes as denúncias impetradas, precedente quanto ao aumento do quantitativo de servidores contratados por tempo determinado sem a cabal demonstração do cumprimento dos requisitos legais, com a devida comunicação aos interessados; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão da falta de registros de obrigações de final de mandato (previdência); 4- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias; 5- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 56,98 UFR-PB, contra o Senhor Jurandi Gouveia Farias (CPF 759.414.064-87), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 6- Recomendar à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 7- Comunicar à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 8- Informar que a decisão decorreu de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. PROCESSO TC-05725/17 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de CATINGUEIRA, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Catingueira, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, relativas ao exercício de 2016, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores daquele Município; 2- Determinar a devolução aos cofres públicos do município de Catingueira, pelo Senhor Albino Félix de Sousa Neto, com recursos de suas próprias expensas, da quantia de R\$ 1.714.381,69 (32.561,86 UFR/PB), sendo R\$ 35.000,00 relativo a ausência de documentos comprobatórios de pagamento dos subsídios do Vice-Prefeito, Sr. Bruno Montenegro Pires de Mendonça, R\$ 28.000,00 relativo a despesas sem comprovação com assessoria jurídica, R\$ 32.792,96, referente à despesa com poda de árvores e limpeza de canal, de forma superfaturada e excessiva, R\$ 88.664,08 por ausência de documentos comprobatórios de despesas com serviços de digitalização de documentos, de consultoria e capacitação pedagógica, de controle de combustíveis e de elaboração de prestação de contas de convênios e contratos, pagos a empresa Digi-Soluções Web Contábeis, R\$ 28.960,98 por ausência de documentos comprobatórios de despesas com elaboração de projetos ou medição de fiscalização de obras, pagos a empresa S.P.A Serviços Projetos e Assessoria EIRELE ME e R\$ 1.469.613,15 por pagamentos por obras públicas e/ou serviços de engenharia não executados, no prazo de 60 (sessenta) dias; 3- Com fundamento no artigo 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, julgar irregular os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Albino Félix de Sousa Neto, ex-Prefeito do Município de Catingueira, relativos ao exercício financeiro de 2016; 4- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5- Aplicar multa pessoal ao ex-Prefeito Municipal de Catingueira, Sr. Albino Félix de Sousa Neto, no valor de R\$ 10.804,75 (205,22 UFR/PB), por restar configurada as

hipóteses previstas no artigo 56, incisos II e III da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Representar à Receita Federal do Brasil, em relação às falhas aqui noticiadas quanto à matéria previdenciária, para que adote as medidas no âmbito de sua competência; 7- Ordenar a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, diante dos atos e fatos aqui verificados, para a adoção das providências a seu cargo; 8- Recomendar à Administração Municipal de Catingueira/PB no sentido de observar estritamente as normas da Constituição Federal e das leis infraconstitucionais, especialmente a Lei n.º 4.320/64, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05477/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de MOGUEIRO, Sr. Antônio José Ferreira, contra decisões consubstanciadas Parecer PPL-TC-00121/19 e do Acórdão APL-TC-00267/19, emitidas quando da apreciação das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento e provimento parcial do recurso de reconsideração em referência, visto que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para alterar os percentuais em MDE (22,90%) e das obrigações patronais pagas em relação ao estimado (48,79%), mantendo-se os demais termos das decisões recorridas, inclusive o parecer contrário. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05908/18 – Verificação de Cumprimento da decisão, por parte do Prefeito do Município de QUEIMADAS, Sr. José Carlos de Souza Rêgo, consubstanciada no Acórdão APL-TC-00219/20. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Declarar o não cumprimento do Acórdão APL-TC-00219/20, por parte do Prefeito do Município de Queimadas, Sr. José Carlos de Souza Rêgo, no tocante à solução dos casos de acumulação ilegais de cargos públicos; 2- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Carlos de Souza Rêgo, no valor de R\$ 2.000,00, conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual; 3- Determinar para que se proceda ao exame do cumprimento da vertente decisão nos autos do processo de acompanhamento da gestão do Prefeito Municipal de Queimadas, referente ao exercício de 2020. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra e esgotada a Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 12:45 horas, abrindo audiência pública para redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 09 de dezembro de 2020.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06399/20](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2019

Citados: Claudio Castela Lopes (Interessado(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [18527/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [16106/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Patos

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Intimados: Leonidas Dias de Medeiros (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 158/160 dos autos.

Processo: [19699/17](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2017

Intimados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 87/89 dos autos.

Processo: [10785/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Servidores de Princesa Isabel

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Rejane Maria dos Santos (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que solicita a Equipe Técnica em seu Relatório às fls. 85/87 dos autos.

Processo: [20038/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2018

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, do derradeiro relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste Tribunal, fls. 92/94 dos autos.

Processo: [14006/19](#)

Jurisdicionado: Fundo de Aposentadoria e Pensão de Barra de Santa Rosa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Hugo de Oliveira Almeida (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para manifestar-se, acerca do parecer do Ministério Público Especial, fls. 178/181 dos autos.



Processo: [11695/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Camalaú

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2020

Intimados: Alecsandro Bezerra dos Santos (Ex-Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, se pronunciar acerca do que sugere a Representante do Ministério Público Especial, conforme COTA de fls. 287/289, sobre o Relatório Técnico de fls. 255/264 do presente processo.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [16483/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citado: EDVALDO PEREIRA GOMES, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jandui Bezerra da Silva Júnior Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [07136/20](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Lucena

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: MARCONE DANTAS DA SILVA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

CONFORME O PEDIDO.

Processo: [07574/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: RICARDO MEDEIROS DE QUEIROZ, Contador(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda. Representante legal: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis máculas contábeis, bem como sobre a pecha descrita nos itens “6” e “14.6” do relatório técnico, fls. 1.630/1.660 dos autos.

Processo: [07574/20](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: PAULO SILVA LIRA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Silva Lira Acolhimento da solicitação e prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB.

Processo: [13852/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itapororoca

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: CLÁUDIO BENEDITO SILVA FURTADO, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

CONFORME O PEDIDO.

Processo: [18922/20](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial de Licitações e Contratos

Exercício: 2020

Citado: RODRIGO LIMA MAIA, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Conforme o pedido.

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC1-TC 00078/20

Sessão: 2854 - 10/12/2020 - 1ª Câmara - Ordinária - Remota

Processo: [15883/18](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Conde

Subcategoria: Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão

Exercício: 2018

Interessados: Carlos Andre de Oliveira Silva (Gestor(a)); Luzimar Nunes de Oliveira (Ex-Gestor(a)); João Gilberto Carneiro Ismael da Costa (Contador(a)); Cristiano Ferreira Conserva (Assessor Técnico).

Decisão: A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que consta no Processo TC nº 15.883/18, que trata de Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão da Câmara Municipal do Conde PB, referente ao exercício financeiro de 2018, objetivando a análise dos gastos com diárias daquele Poder Legislativo, RESOLVE: 1) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias ao atual Gestor do Câmara Municipal do Conde-PB, Sr. Carlos André de Oliveira Silva, e/ou quem o SUCEDER, sob pena de aplicação de multa por omissão, para que adote as providências no sentido de encaminhar a esse Tribunal de Contas a documentação reclamada pela Auditoria no item 2 do Relatório Inicial acostado às fls. 12/15 dos autos. Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Extrato de Decisão Singular

Ato: Decisão Singular DS1-TC 00105/20

Processo: [16483/19](#)

Jurisdição: Instituto de Prev. dos Servidores de Frei Martinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Interessados: Maria Dalva Dias (Gestor(a)); Jandui Bezerra da Silva Junior (Gestor(a)); Jailes Gomes da Silva (Interessado(a)); Edvaldo Pereira Gomes (Advogado(a)).

Decisão: Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Jandui Bezerra da Silva Júnior Advogado: Dr. Edvaldo Pereira Gomes Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 14 de dezembro de 2020 pelo advogado, Dr. Edvaldo Pereira Gomes, em nome do Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, Sr. Jandui Bezerra da Silva Júnior, com a devida anexação da portaria de nomeação como Procurador Jurídico da referida entidade securitária, fls. 245/246. A referida peça está encartada aos autos, fl. 247, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal, destacando, em síntese, a necessidade de realizar diligências junto às assessorias técnicas da Comuna de Frei Martinho/PB, a fim de elaborar a contestação do gestor do IPAM. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Edvaldo Pereira Gomes, Procurador Jurídico do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Frei Martinho – IPAM, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, concorde definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator



Ato: Decisão Singular DS1-TC 00106/20

Processo: [07574/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores da Pref. de Picuí

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Interessados: Paulo Silva Lira (Gestor(a)); Olivânio Dantas Remigio (Gestor(a)); Ricardo Medeiros de Queiroz (Contador(a)); Halina Helinskia Santos Araujo (Interessado(a)).

Decisão: Objeto: Pedidos de Prorrogações de Prazos Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Interessado: Paulo Silva Lira Interessado: CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda. Representante legal: Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz Trata-se de pedidos de prorrogações de prazos para apresentações de defesas, enviados eletronicamente em 15 de dezembro de 2020 pelo escritório CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 10.643.263/0001-72, através de seu representante legal, Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72. As referidas peças estão encartadas aos autos, fls. 1.674 e 1.676, onde os interessados no feito pleiteiam as dilações dos lapsos temporais por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, os exíguos termos para localizar os documentos questionados pelos peritos desta Corte e fundamentais para esclarecer, comprovar e justificar a improcedência dos fatos abordados no artefato técnico, fls. 1.630/1.660. É o breve relatório. Decido. Ao compulsar o álbum processual, constata-se que as situações informadas pelo Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz, representante legal da sociedade CENCAP – Centro de Contabilidade Pública Ltda., CNPJ n.º 10.643.263/0001-72, e pelo Diretor Presidente do Instituto de Previdência social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP durante o exercício financeiro de 2019, Sr. Paulo Silva Lira, CPF n.º 058.302.494-72, podem ser enquadradas no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, in verbis: Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período. Ante o exposto, acolho as solicitações e determino as prorrogações dos prazos por mais 15 (quinze) dias, ambas a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o Dr. Ricardo Medeiros de Queiroz deve apresentar defesa, EXCLUSIVAMENTE, acerca das possíveis máculas contábeis, bem como sobre a pecha descrita nos itens “6” e “14.6” do relatório técnico, fls. 1.630/1.660 dos autos. Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB – Gabinete do Relator João Pessoa, 15 de dezembro de 2020 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Relator

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17772/16](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Citados: Jonattas Cavalcante Alves Viana (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04827/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Pub. Mun. de Pedra Lavrada

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Marcos Alexandre Melo da Costa (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16144/19](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22660/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. do Mun. de Serra Branca

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Kaline Gaiao Saraiva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [22958/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Moaci Pedro da Silva (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: [03244/13](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Intimados: Roberto Alves de Melo Filho (Advogado(a)); Jose Antonio Coelho Cavalcanti (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa.

Aviso: Informamos que conforme o Art. 25 da RN-TC 11/2015 o Processo 03244/13 passou a ter seus atos processuais realizados exclusivamente em forma eletrônica. As peças existentes do processo permanecem em papel, passando o processo a ser composto por autos em meio físico e em meio eletrônico. Para o acompanhamento e realização dos atos processuais pelos interessados processuais é necessário o credenciamento e habilitação no sistema TRAMITA.

Processo: [07737/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Intimados: Galvão Monteiro de Araújo (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para apresentar os seguintes documentos:

Cópia do Estatuto dos Servidores Públicos de Paulista anterior a Lei Municipal nº 352/2013, de 29/05/2013;
Portaria de Nomeação ou Carteira de Trabalho assinada pela Prefeitura, à época, ou Contrato de Trabalho;
Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS referente ao período de 01/01/1987 a 30/09/1987; 01/05/1988 a 31/01/1990; 01/01/1991 a 30/06/1991 e 01/07/1992 a 31/12/1993.

Processo: [22673/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Cacimbas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Intimados: Enio silva Nascimento (Advogado(a)); Dimas da Cunha de Lima (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Processo: [09053/20](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Riachão do Bacamarte

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019



Intimados: Paulo Sergio Alves Pessoa (Gestor(a)); Gabriel Quintino de Oliveira (Ex-Gestor(a)); Marcelo de Franca Barbosa (Ex-Gestor(a)); Flávio Laurentino Correia (Contador(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à apresentação de defesa no tocante às inconformidades apontadas pela Auditoria no subitem 3.2 da conclusão do relatório de fls. 178/186, bem como para prestarem esclarecimentos sobre a forma de contratação do Contador Flávio Laurentino Correia.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [09097/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Bom Jesus

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2019

Citado: TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [07737/18](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Paulista

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Valmar Arruda De Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [04200/19](#)

Jurisdicionado: Autarquia Municipal Mari PREV

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2019

Citados: Alfredo Juvino Lourenco Neto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [06313/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Queimadas

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Maria do Socorro de Souza Rego Lucena (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [09068/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [16923/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [17355/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [19467/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. Social dos Servidores de Caaporã

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Ruan Oliveira de Araujo (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [20613/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [21322/19](#)

Jurisdicionado: Instituto de Seguridade Social do Município de Alhandra

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Geiza Karla Rodrigues de Pontes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00653/20](#)

Jurisdicionado: Conde Previdência - CONDEPREV

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Norio de Carvalho Guerra (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: [00757/20](#)

Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Santa Rita

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Thacio da Silva Gomes (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa, regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Alertas

Processo: [00401/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Interessados: Sr(a). Jose Paulo Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02457/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ PAULO FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00414/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes



Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Interessados: Sr(a). JOSÉ LEITE SOBRINHO (Gestor(a))
Alerta TCE-PB 02458/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Caiana, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ LEITE SOBRINHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00416/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Piranhas

Interessados: Sr(a). Francisco Mendes Campos (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02459/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José de Piranhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO MENDES CAMPOS, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00420/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi

Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02460/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: [00431/20](#)

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Interessados: Sr(a). Jairo Halley de Moura Cruz (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 02461/20: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do § 1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam ocasionar aplicação de penalidade ou, até mesmo, comprometer a regularidade na gestão, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Serra Grande, sob a responsabilidade do Prefeito JAIRO HALLEY DE MOURA CRUZ, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente à atualização das informações diárias no SAGRES (relatório em anexo), especialmente verificando o cumprimento dos requisitos da Resolução Normativa RN – TC 05/2017. A Resolução está acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção

de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

5. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pocinhos

Documento TCE nº: [71888/20](#)

Número da Licitação: 00003/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEICULO DO TIPO HATCH, ZERO KM PARA SUPRIR AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

Data do Certame: 11/11/2020 às 09:00

Local do Certame: CAMARA MUNICIPAL DE POCINHOS

Valor Estimado: R\$ 67.723,33

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [72873/20](#)

Número da Licitação: 00186/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de preços para aquisição de desumidificadores.

Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Observações: Considerando que a 1ª chamada foi Fracassada, Pregão reagendado para uma 2ª chamada.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [74571/20](#)

Número da Licitação: 00031/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE ACESSO À INTERNET, NA MODALIDADE DE LINK DEDICADO, DESTINADO AS SECRETARIAS DESTA MUNICÍPIO

Data do Certame: 21/12/2020 às 08:00

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [76239/20](#)

Número da Licitação: 00044/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa especializada para Aquisição parcelada de Materiais Gráficos e Impressos para diversas secretarias e ao Fundo Municipal de Saúde deste município

Data do Certame: 22/12/2020 às 11:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCAÇÃO SALA DA CPL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [76244/20](#)

Número da Licitação: 00027/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS VEÍCULOS E MÁQUINAS DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2021.

Data do Certame: 23/12/2020 às 08:30

Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 1.209.195,90

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Documento TCE nº: [76250/20](#)

Número da Licitação: 00023/2020

Modalidade: Pregão Presencial



Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Sistema de Registro de Preços para futura AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS PARA SEREM UTILIZADOS NO ABASTECIMENTO DA FROTA DE VEÍCULOS E EQUIPAMENTOS DESTE MUNICÍPIO

Data do Certame: 23/12/2020 às 08:30

Local do Certame: no Plenário Municipal - sede Câmara Municipal

Observações: Sala de Reuniões da CPL, 08 às 12 h 83 3313-1100 ou licitacaoboavista@gmail.com. Edital: www.boavista.pb.gov.br e www.tce.pb.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Documento TCE nº: [76254/20](#)

Número da Licitação: 25015/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS ADMINISTRATIVOS para atender as diversas demandas das unidades e programas da Secretaria Municipal de Assistência Social no exercício de 2021

Data do Certame: 28/12/2020 às 09:00

Local do Certame: www.comprasgovernamentais.gov.br

Valor Estimado: R\$ 1.010.560,08

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [76294/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR (VEÍCULOS, MOTOS E MÁQUINAS) PERTENCENTES E LOCADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Data do Certame: 28/12/2020 às 08:30

Local do Certame: www.gov.br

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Cacimba de Dentro

Documento TCE nº: [76295/20](#)

Número da Licitação: 00005/2020

Modalidade: Pregão Eletrônico

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS DE FORMA PARCELADA DESTINADOS AO ABASTECIMENTO DA FROTA VEICULAR (VEÍCULOS, MOTOS E MÁQUINAS) PERTENCENTES E LOCADAS A PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE DENTRO, PARA O EXERCÍCIO DE 2021

Data do Certame: 28/12/2020 às 08:30

Local do Certame: www.gov.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [76319/20](#)

Número da Licitação: 00036/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: Aquisição de forma parcelada de medicamentos diversos, destinados a esta Prefeitura

Data do Certame: 23/12/2020 às 08:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [76321/20](#)

Número da Licitação: 00028/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO GRADUAL DIÁRIA E SEMANAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, MATERIAL ELÉTRICO, TINTAS, MATERIAL HIDRÁULICO, FERRO, VERGALHÃO ENTRE OUTROS PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2021

Data do Certame: 23/12/2020 às 09:20

Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 1.226.690,43

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Marcação

Documento TCE nº: [76322/20](#)

Número da Licitação: 00043/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição parcelada de peças e acessórios original e genuína, para manutenção de veículos oficiais pertencentes à frota do Município de Marcação-PB

Data do Certame: 18/12/2020 às 11:00

Local do Certame: Prefeitura de Marcação - PB

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [76323/20](#)

Número da Licitação: 00029/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE ÁGUA MINERAL E PURIFICADA PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2021.

Data do Certame: 23/12/2020 às 11:20

Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 59.100,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Documento TCE nº: [76324/20](#)

Número da Licitação: 00030/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE FORMA GRADUAL DE GÁS DE COZINHA GLP, BOTIJÃO COM 13 KG PARA ATENDER A DEMANDA DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DOS CAVALOS/PB, DURANTE O ANO DE 2021

Data do Certame: 23/12/2020 às 11:50

Local do Certame: Sala da CPL. Sede do Governo Municipal

Valor Estimado: R\$ 46.800,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: [76328/20](#)

Número da Licitação: 00014/2020

Modalidade: Chamada Pública

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CREDENCIAMENTO DE PROPOSTAS CULTURAIS E ARTÍSTICAS PARA PREMIAÇÃO NA TRILHA DO GONZAGÃO.

Data do Certame: 05/12/2020 às 17:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL-DEPTº DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 31.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [76334/20](#)

Número da Licitação: 00037/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de forma parcelada de materiais médicos hospitalares diversos, destinados a esta Prefeitura

Data do Certame: 23/12/2020 às 10:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Documento TCE nº: [76347/20](#)

Número da Licitação: 00039/2020

Modalidade: Pregão Presencial

Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Combustível

Objeto: Aquisição parcelada de combustíveis diversos, destinado a esta Prefeitura

Data do Certame: 23/12/2020 às 15:30

Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: [76365/20](#)

Número da Licitação: 00070/2020



Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO (BOLSA ESTÉRIL E OUTROS)
Data do Certame: 06/01/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração
Documento TCE nº: [76372/20](#)
Número da Licitação: 00200/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO MICRÔTOMO
Data do Certame: 05/01/2021 às 09:00
Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Companhia Docas da Paraíba
Documento TCE nº: [76382/20](#)
Número da Licitação: 00007/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE MANUTENÇÃO E CONSERVAÇÃO NÁUTICA DO CANAL DE ACESSO E BACIA DA EVOLUÇÃO DO PORTO DE CABEDELÓPB, SEM FORNECIMENTO DE MATERIAL E COMPONENTE DOS SINAIS.
Data do Certame: 30/12/2020 às 10:00
Local do Certame: www.portaldecompraspublicas.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sousa
Documento TCE nº: [76388/20](#)
Número da Licitação: 00096/2020
Modalidade: Pregão Eletrônico
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de materiais elétricos com o objetivo de suprir as necessidades do município de Sousa-PB.
Data do Certame: 05/01/2021 às 08:30
Local do Certame: Prefeitura de Sousa - Setor de Licitações 1º Andar

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Baía da Traição
Documento TCE nº: [76440/20](#)
Número da Licitação: 00038/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Tipo: Compras e Serviços
Tipo de Compra ou Serviço: Outros
Objeto: Aquisição de forma parcelada de material odontológico diversos, destinados a esta Prefeitura
Data do Certame: 23/12/2020 às 14:00
Local do Certame: Prefeitura Municipal de Baía da Traição

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 19/03/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [15963/15](#)
Número da Licitação: 00023/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de construções diversos, destinado a conclusão da obra de drenagem neste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 30/03/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [17742/15](#)
Número da Licitação: 00025/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresas especializada em serviços mecânicos, preventivos e corretivos nos veículos pertencentes a esta edilidade

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 08/04/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [19513/15](#)
Número da Licitação: 00029/2015

Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de um Trator Agrícola, uma Roçadeira Hidráulica e uma Retroscavadeira de Pneus, destinada a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 06/07/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [39560/15](#)
Número da Licitação: 00045/2015
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de um trator agrícola sobre rodas de pneus e uma carreta agrícola em madeira, destinada a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [54986/15](#)
Número da Licitação: 00008/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para implantação de 01 (um) sistema coletivo de abastecimento de água do Programa Água para Todos, destinado a Rua do Ouro, comunidade de Salema, deste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 25/09/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [54989/15](#)
Número da Licitação: 00009/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para implantação de 03 (três) sistemas coletivos de captação, armazenamento e distribuição de água do Programa Nacional de Universalização do Acesso e Uso da Água - Água para Todos, para consumo humano nas comunidades rurais: Boa Vista, Maracujá e Piabuçu, localizadas neste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 16/10/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [58676/15](#)
Número da Licitação: 00001/2015
Modalidade: Chamada Pública
Objeto: Aquisição de Gêneros Alimentícios da Agricultura Familiar, destinado ao atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - Pro Jovem

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/12/2015:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [66872/15](#)
Número da Licitação: 00011/2015
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: Contratação de empresa especializada em construção civil, para execução dos serviços de mão de obra para conclusão da construção de uma Quadra no distrito de Salema neste município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/03/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [09288/16](#)
Número da Licitação: 00015/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Execução dos serviços de limpeza e desobstrução de galerias - Mão de Obra, em diversos trechos da sede do município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/07/2016:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [39890/16](#)
Número da Licitação: 00040/2016
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Execução dos serviços de limpeza e desobstrução de galerias - Mão de Obra, em diversos trechos da sede do município.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/03/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [15839/17](#)
Número da Licitação: 00006/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de urnas e serviços funerários, mediante solicitação aleatória, destinados a Secretaria de Ação Social do Município

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2017:
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [83671/17](#)



Número da Licitação: 00064/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição parcelada de materiais elétricos diversos, destinado a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 21/12/2017:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [83679/17](#)
Número da Licitação: 00063/2017
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de materiais de expediente e didáticos diversos, destinados a esta Prefeitura

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 12/03/2018:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Tinto
Documento TCE nº: [19604/18](#)
Número da Licitação: 00010/2018
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Aquisição de equipamentos, mobília, equipamentos para Escolas e Secretaria de Educação do Município de Rio Tinto - PB, considerados os termos do Convênio n.º00548/2017 - Secretaria de Estado da Educação/Governo do Estado - Paraíba, Conforme Especificações do Termo de Referência

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 17/09/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana
Documento TCE nº: [64569/19](#)
Número da Licitação: 00004/2019
Modalidade: Tomada de Preço
Objeto: CONTINUIDADE DA CONSTRUÇÃO DA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE DO SÍTIO NEVES NO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 02/12/2020:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabedelo
Documento TCE nº: [73254/20](#)
Número da Licitação: 00035/2020
Modalidade: Pregão Presencial
Objeto: Contratação de empresa especializada em Serviços especializados de saneamentocadastral e suporte aos processos tributários de IPTU e ITBI do Município, para atender as necessidades da Secretaria de Receita
